CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 29 / 05 / 01

Régia Roberta
FUNCIONÁRIO

DATA 16 / 11 / 67

PROJETO DE LEI Nº 180 /67

ASSUNTO: Concede a redução de 50% da multa devida e permite o pagamento em parcelas mensais de todos os débitos relativos aos tributos municipais e dá outras providências.

VEREADOR: Prefeito municipal

LEI Nº 3489 DE 05 / 12 / 67

DIOM Nº 3816 DE 06 / 12 / 67

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MHA

LEI Nº 3489 DE 5 DE Dezembro DE 1 967.

Permite a redução de multa e pagamento parcelado de todos os débitos relativos aos tributos municipais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica concedida a redução de 50% da multa devida, e permitido o pagamento em parcelas mensais, iguais e sucessivas, em número não superior a 12 (doze) de todos os débitos relativos aos tributos municipais, apurados em processo fiscais ou lançados até 31 de dezembro de 1967.

§ 1º - Se o débito já tiver sido parcialmente solvido, aplicar-se-ão os benificios dêste artigo sòmente sôbre o remanescente da dívida, vedada a compensação ou restituição de qualquer importância.

§ 2º - A aplicação das normas constantes dêste artigo não implicará em novação ou transação.

Art. 2º - Para gozar dos favores previstos no artigo anterior, o interessado dirigirá, dentro dos primeiros 30 dias da vigência desta lei ou no prazo de 15 dias para os débitos que forem apurados até 31 de dezembro, requerimento ao Prefeito Municipal, devendo após o deferimento do pedido:

I - Assinar instrumento de confissão da dívida e título de crédito para garantia de sua liquidez, dentro de cinco dias úteis contados da notificação que comunicar o deferimento do pedido de parcelamento;

II - Recolher à repartição arrecadadora a primeira parcela no ato da assinatura do instrumento previsto no inciso anterior;

III - Manter atualizado o recolhimento do tributo a que estiver sujeito.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MHA

C O N T I N U A Ç Ã O

Art. 3º - O não pagamento de duas prestações sucessivas ou o atrazo, por duas vêzes consecutivas, do recolhimento do tributo a que estiver sujeito, importará no cancelamento dos favores previstos no artigo 1º desta lei, ficando restabelecida a penalidade originária e a correção monetária, calculadas sôbre o remanescente da dívida.

§ 1º - A Prefeitura poderá, antes de ajuizar a execução de sua dívida ativa, promover o protesto dos títulos dados em garantia de sua liquidez, para os efeitos de direito, ficando, entretanto, ressalvado que êsses títulos serão sempre recebidos "pro solvendo".

Art. 4º - Os débitos que forem pagos sem qualquer parcelamento, no prazo estabelecido no artigo 2º, além da redução de 50% da multa, prevista no artigo 1º desta lei, gozarão de uma redução de 5% sôbre o montante a ser recolhido.

Art. 5º - A partir de 1º de janeiro de 1968 nenhum débito tributário poderá ser recebido sem a atualização de seu valôr pela correção monetária.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data se sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 5 de dezembro de 1 967.

Engº. José Walter Barbosa Cavalcante - PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Fortaleza, 14 de novembro de 1 967.

Of. Nº.

MENSAGEM Nº 71 , DE 14 DE NOVEMBRO DE 1 967.

Às Comissões de Legislação e Finanças.

Câmara Municipal de Fortaleza
Protocolo 1269
Data 16-11-67

Sr. Presidente,

Em 21-11-67. A Dívida Ativa do Município se constitui um dos mais sérios problemas com que se debate a Secretaria' de Finanças. O cancelamento de milhares de processos de importância insignificante cuja cobrança se tornaria antẹ econômica, constituiu-se objeto de um Projeto de Lei que há poucos dias enviamos à ilustre Câmara Municipal.

Em complemento àquela medida o incluso projeto permite o parcelamento de todos os débitos relativos a tributos municipais. Entendemos que a medida é de profunda importância, tendo-se em vista, principalmente, a dificil situação financeira que afligem as empresas.

Esta iniciativa vem ao encontro, também, às medidas de desafogo financeiro que o Govêrno Federal tem procurado dar as empresas, permitindo da mesma forma, o parcelamento de seus débitos.

Estamos certos de que, como das vezes anteriores, verificando a inteira procedência dos argumentos' aqui expedidos e suas influências benéficas para os contribuintes, essa Augusta Câmara Municipal aprovará a proposição anexa.

Exmo. Sr.

Vereador José Barros de Alencar

M.D. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Fortaleza,

Of. Nº.

No momento, renovo a V. Exª. e seus dignos pares, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Engº José Walter Barbosa Cavalcante
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Fortaleza, de novembro de 1 967.

Of. Nº.

Ao Senhor Vereador Abraão
para relatar
em 28/11/67.
Castro
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 189/67 DE 16 DE NOVEMBRO DE 1 967

Aprovado em 1ª discussão
Em 29/11/67
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica concedida a redução de 50% da multa devida, e permitido (a critério do Chefe do Executivo) o pagamento em parcelas mensais, iguais e sucessivas, em número não superior a 12 (doze) de todos os débitos relativos aos tributos municipais, apurados em processos fiscais ou lançados até 31 de dezembro de 1 967.

Aprovado em 2ª discussão
Em 29/11/67
PRESIDENTE

§ 1º - Se o débito já tiver sido parcialmente solvido, aplicar-se-ão os benefícios dêste artigo sòmente sôbre o remanescente da dívida, vedada a compensação ou restituição de qualquer importância.

§ 2º - A aplicação das normas constantes dêste artigo não implicará em novação ou transação.

Art. 2º - Para gozar dos favores previstos no artigo anterior, o interessado dirigirá, dentro dos primeiros 30 dias da vigência desta lei ou no prazo de 15 dias para os débitos que forem apurados até 31 de dezembro, requerimento ao Prefeito Municipal, devendo após o deferimento do pedido:

Aprovado em Redação Final
Em 29/11/67
PRESIDENTE

I - Assinar instrumento de confissão da dívida e título de crédito para garantia de sua liquidez, dentro de cinco dias úteis contados da notificação que comunicar o deferimento do pedido de parcelamento;

Fortaleza,

Of. Nº. PROJETO DE LEI Nº 180/67, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1 967.

II - Recolher à repartição arrecadadora a primeira parcela no ato da assinatura do instrumento previsto no inciso anterior;

III - Manter atualizado o recolhimento do tributo a que estiver sujeito.

Art. 3º - O não pagamento de duas prestações sucessivas ou o atrazo, por duas vezes consecutivas, do recolhimento do tributo a que estiver sujeito, importará no cancelamento dos favores previstos no artigo 1º desta lei, ficando restabelecida a penalidade originária e a correção monetária, calculadas sôbre o remanescente da dívida.

§ 1º - A Prefeitura poderá, antes de ajuizar a execução de sua dívida ativa, promover o protesto dos títulos dados em garantia de sua liquidez, para os efeitos de direito, ficando, entretanto, ressalvado que êsses títulos serão sempre recebidos "pro solvendo".

Art. 4º - Os débitos que forem pagos sem qualquer parcelamento, no prazo estabelecido no artigo 2º, além da redução de 50% da multa, prevista no artigo 1º desta lei, gozarão de uma redução de 5% sôbre o montante a ser recolhido.

Art. 5º - A partir de 1º de janeiro de 1968 nenhum débito tributário poderá ser recebido sem a atualização de seu valor pela correção monetária.

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Fortaleza,

Of. Nº. PROJETO DE LEI Nº , DE DE NOVEMBRO DE 1 967.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA , em ...

Emenda nº 11

Retire-se do artigo 1º: "~~e pessoa~~ ~~tido~~ "a critério do Chefe do Executivo".

Justificativa

Como está concebido o Projeto, dá-se ao Prefeito um arbítrio, que não se coaduna com o espírito da iniciativa. Medida tão salutar, não deve sofrer discriminação, tanto quanto ela ficaria a critério do Prefeito, numa onipotência que não se afeiçoa ao espírito democrático do nosso regime.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 29 de Novembro de 1967

Vereador.

Aprovado
Em 29/11/67

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO E DE FINANÇAS

PARECER CONJUNTO Nº 30 /67
AO PROJETO DE LEI Nº 180/67 (Mensagem nº 71)

Dispensado de impressão e interstício
28/11/67
(PRESIDENTE)

O projeto de lei incluso, oriundo da mensagem nº 71, visa conceder a redução de 50% da multa devida e permitir, a critério do Chefe do Executivo o pagamento em parcelas mensais, iguais e sucessivas, em número não superiir a 12 (doze) d$ todos os débitos relativos aos tributos municipais, apurados em processos fiscais ou lançados até 31 de dezembro de 1 967.

Justificando a sua propositura o Sr. Prefeito adianta que "a Dívida Ativa do Município se constitui um dos mais sérios problemas com que se debate a Secretaria de Finanças. O cancelamento de milhares de processos de importância insignificante cuja cobrança se tornaria ante-econômica, constituiu-se objeto de um Projeto de Lei que há poucos dias enviamos à ilustre Câmara Municipal."

Em complemento àquela medida o projeto em tela permite o parcelamento de todos os débitos, como foi dito acima. A medida é de profunda importância, tendo-se em vista, principalmente, a difícil situação financeira que aflige as empresas.

A medida vem ao encontro, também, às medidas de desafogo financeiro que o Govêrno Federal tem procurado dar as essas empresas, permitindo da mesma forma, o parcelamento dos seus débitos.

Manifestamo-nos, pelo exposto, pela aprovação da proposiitura oriunda da mensagem do Sr. Prefeito Municipal.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 28 de novembro de 1967.

PRESIDENTE

RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÀ A 1ª DISCUSSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 180/67.

Aprovada. 1ª Discussão
c 30-11-67

Permite a redução de multa d pagamento parcelado de todos os débitos relativos aos tributos municipais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica concedida a redução de 50% da multa devida, e permitido o pagamento em parcelas mensais, iguais e sucessivas, em número não superior a 12 (doze) de todos os débitos relativos aos tributos municipais, apurados em processos fiscais ou lançados até 31 de dezembro de 1967.

§ 1º - Se o débito já tiver sido parcialmente solvido, aplicar-se-ão os benifícios dêste artigo sòmente sôbre o remanescente da dívida, vedada a compensação ou restituição de qualquer importância.

§ 2º - A aplicação das normas constantes dêste artigo não implicará em novação ou transação.

Art. 2º - Para gozar dos favores previstos no artigo anterior, o interessado dirigirá, dentro dos primeiros 30 dias da vigência desta lei ou no prazo de 15 dias para os débitos que forem apurados até 31 de dezembro, requerimento ao Prefeito Municipal, devendo após o deferimento do pedido:

I - Assinar instrumento de confissão da dívida e título de crédito para garantia de sua liquidez, dentro de cinco dias úteis contados da notificação que comunicar o deferimento do pedido de parcelamento;

II - Recolher à repartição arrecadadora a primeira parcela no ato da assinatura do instrumento previsto no inciso anterior;

III - Manter atualizado o recolhimento do tributo a que estiver sujeito.

Art. 3º - O não pagamento de duas prestações sucessivas ou o atrazo, por duas vezes consecutivas, do recolhimento do tributo a que estiver sujeito, importará no cancelamento dos favores pre-

vistos no artigo 1º desta lei, ficando restabelecida a penalidade originária e a correção monetária, calculadas sôbre o remanescente da dívida.

§ 1º - A Prefeitura poderá, antes de ajuizar a execução de sua dívida ativa, promover o protesto dos títulos dados em garantia de sua liquidez, para os efeitos de direito, ficando, entretanto, ressalvado que êsses títulos serão sempre recebidos "pro solvendo".

Art. 4º - Os débitos que forem pagos sem qualquer parcelamento, no prazo estabelecido no artigo 2º, além da redução de 50% da mul da multa, prevista no artigo 1º desta lei, gozarão de uma redução de 5% sôbre o montante a ser recolhido.

Art. 5º - A partir de 1º de janeiro de 1968 nenhum débito tributário poderá ser recebido sem a atualização de seu valôr pela correção monetária.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 30 de novembro de 1967.

Nyrtes Campos Pres.

Antonio Rocha Rel.

Hesa de Silva

C M F

MHA

Of. nº 2287/67 Fortaleza, 1 de dezembro de 1967.

Senhor Prefeito:

Na conformidade ao artigo 74, § 1º da Lei nº227, de 14 de junho de 1948, combinado com o artigo 84, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência o presente autógrafo de lei aprovada por esta Câmara que permite a redução de multa e pagamento parcelado de todos os débitos relativos aos tributos municipais e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência nossos protestos de elevado aprêço e consideração.

José Barros de Alencar
PRESIDENTE

Exmº. Sr.
Engº. José Walter Barbosa Cavalcante
DD. Prefeito Municipal de
FORTALEZA